



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.975 - SP (2013/0119791-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA CAROLINA CARDOZO FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDER GOMES E OUTRO(S)
EDUARDO B DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : JOSELI ELIANA BONSAVER E OUTRO(S)
INTERES. : GOMES E CARDOSO LUBRIFICANTES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a proteção conferida pela Lei 8.009/90, quando caracterizada fraude à execução.
2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.975 - SP (2013/0119791-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se agravo regimental interposto por ANA CAROLINA CARDOZO FIGUEIRA E OUTRO, contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam, os ora agravantes, que o entendimento, segundo o qual caracterizada fraude à execução afasta-se a proteção conferida pela Lei 8.009/90, não se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Aduzem, ainda, a não ocorrência de fraude à execução, uma vez que não foi reconhecida a má-fé das agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.975 - SP (2013/0119791-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ANA CAROLINA CARDOZO FIGUEIRA E OUTRO, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 1º da lei 8.009/90.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R.SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO DESENVOLVIDA EM PATENTE FRAUDE A EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO -PEDIDO DE REFORMA - ADEQUADA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS PELA R.SENTENÇA - IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS REGULAR CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUTIVA E, MEDIANTE DOAÇÃO DE VALORES DOS SÓCIOS DA EXECUTADA - ACERTO DA R.SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - BEM DE FAMÍLIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - BEM RETORNADO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, APÓS O RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE DO ADQUIRENTE EVOCAR A PROTEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/90 -PRECEDENTES NESTE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA R.SENTENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS
FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO -
SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R DECISÃO DE
1o GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA
- RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 156)

Sustentam, os ora agravantes, que o imóvel é bem de família,
portanto impenhorável.

O entendimento da Corte de origem não destoia do entendimento
deste Tribunal, no sentido de que é afastada a proteção conferida
pela Lei 8.009/90, quando está caracterizada a fraude à execução.
Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
VENDA DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE
FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE.
FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO.

1. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser
interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Ao
alienar todos os seus bens, menos um, durante o curso de
processo que poderia levá-lo à insolvência, o devedor não
obrou apenas em fraude à execução: atuou também com
fraude aos dispositivos da Lei 8.009/90, uma vez que procura
utilizar a proteção conferida pela Lei com a clara intenção de
prejudicar credores.

2. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso
de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1299580/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 25/10/2012)

O acórdão recorrido assim consignou acerca da ocorrência de
fraude à execução:

Em termos mais específicos e, a fim de corroborar o
posicionamento adotado pelo Juízo, é de se dizer que seu
entendimento se mostrou plenamente adequado ao conjunto
encartado aos autos, uma vez que, como bem definido por
força da R.Sentença, a alienação do bem discutido nos autos
se deu em evidente fraude à execução, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme resultou demonstrado por meio do todo processado, notadamente pelo que diz a Matricula do Imóvel carregada ao feito (fls.20/21), o bem foi adquirido pelas embargantes em 22/05/2003, ou seja, após a propositura da executiva embargada (25/04/2002), bem como da promoção da regular citação dos devedores (31/03/2003), esta que se deu na pessoa dos sócios da executada (fls.132, dos autos da executiva), sendo importante salientar, ademais, que a aquisição do bem constricto se deu com recursos provenientes de doação promovida pelos pais das adquirentes da coisa e, ora embargantes, enquanto sócios da executada, conforme se verifica por meio da Certidão de Matricula do Imóvel, que assim dispõe: "(...), pago no ato pelos intervenientes pagadores, Valdeneis Gomes e Elaine Aparecida Cardozo, qualificados no registro seguinte, que por liberalidade suas, fizeram a doação do numerário as ora adquirentes, dispensando-se da colação, vez que referidos recursos saem da parte disponível dos mesmos."(fls.21), fatos estes que, quando trazidos a lume, sepultam, de forma definitiva, qualquer suporte que os argumentos das inconformadas pudessem ter.

Diante de tal raciocínio, correio o posicionamento assumido em 1o Grau de Jurisdição que, nesse tocante, deva ser integralmente preservado, cabendo agora analisar aspecto relativo a impenhorabilidade do bem, por se tratar de imóvel destinado à moradia, inconformismo este que também não mereça vingar, posto que a proteção prevista na Lei 8.009/90, não possa ser evocada pelas adquirentes de bem imóvel, quando operada a aquisição em fraude à execução.

Dessa forma, para afastar a ocorrência de fraude à execução, faz-se necessário o reexame do conjunto fático, o qual é vedado nesta instância especial - Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0119791-0

AgRg no
AREsp 334.975 / SP

Números Origem: 15521 200600001550 201301197910 25592005 710120060015505 9081478332007
90814783320078260000 9506 991070482013

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA CARDOZO FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDER GOMES E OUTRO(S)
EDUARDO B DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : JOSELI ELIANA BONSAVER E OUTRO(S)
INTERES. : GOMES E CARDOSO LUBRIFICANTES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CAROLINA CARDOZO FIGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDER GOMES E OUTRO(S)
EDUARDO B DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : JOSELI ELIANA BONSAVER E OUTRO(S)
INTERES. : GOMES E CARDOSO LUBRIFICANTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.